



Diário da Assembleia

SÃO PAULO

LEI N. 7.839, DE 1 DE MARÇO DE 1963

Dispõe sobre alienação, por doação, de imóvel situado em Catanduva.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Roberto Costa de Abreu Sodré, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Catanduva, com a finalidade única de reverter, pura e simplesmente, ao patrimônio daquela municipalidade, o imóvel abaixo caracterizado, situado naquela cidade, a saber:

“Um prédio de três andares, onde hoje funciona o Grupo Escolar “Paulo Lima Corrêa”, localização à rua Maranhão, esquina da rua Cuiabá, com as seguintes confrontações e medidas: na parte onde confronta com a rua Maranhão mede 46,00 m (quarenta e seis metros); na parte onde confronta com a rua Cuiabá mede 48,50 m (quarenta e oito metros e cinquenta centímetros); do lado onde confronta com terrenos de propriedade do Estado mede 53,00 m (cinquenta e oito metros); e finalmente, do lado onde confronta com terrenos de propriedade do Instituto de Previdência do Estado, mede 50,00 m (cinquenta metros). Imóvel este havido em maior área pelo Estado por doação da própria municipalidade de Catanduva, conforme transcrição número 1962, de 18 de abril de 1933, feita no Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva.

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão à conta da Prefeitura Municipal de Catanduva.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 1 de março de 1963.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 1 de março de 1963.

Francisco Carlos, Diretor Geral substituto.

ERRATA

P A U T A

PARA A 20.ª SESSÃO DA 3.ª CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, AOS 4 DE MARÇO DE 1963

EM PAUTA POR 5 (CINCO) SESSÕES PARA CONHECIMENTO E RECEBIMENTO DE EMENDAS E ESTUDOS DOS SENHORES DEPUTADOS, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 156 E 163 DO REGIMENTO INTERNO

1.ª SESSÃO

- 1 — Projeto de lei n. 13, de 1963, apresentado pelo deputado Nagib Chaib, criando grupo escolar em Vila Queiroz, município de Araras.
- 2 — Projeto de lei n. 14, de 1963, apresentado pelo deputado Nagib Chaib, criando Conservatório Dramático e Musical em Araras.
- 3 — Projeto de lei n. 15, de 1963, apresentado pelo deputado Leonardo Cerávolo, criando a Escola de Engenharia de Presidente Prudente.

2.ª SESSÃO

- 1 — Projeto de lei n. 1.481, de 1962, apresentado pelo deputado Antonio Sampaio, dando nova redação ao art. 1.º da Lei n. 7.012, de 14-9-62.
- 2 — Projeto de lei n. 1.482, de 1962, apresentado pelo deputado Antonio Sampaio, declarando de utilidade pública o Centro Social dos Guardas Civis, da Guarda Civil de São Paulo com sede nesta Capital.

EM PAUTA POR 10 (DEZ) SESSÕES PARA CONHECIMENTO E RECEBIMENTO DE EMENDAS E ESTUDOS DOS SENHORES DEPUTADOS, DE ACORDO COM O ARTIGO 261 DO REGIMENTO INTERNO

1.ª SESSÃO

Proposta de reforma constitucional (R. G. 455-63), apresentada pelo deputado Sôlen Borges dos Reis e outros, dando nova redação ao artigo 102 da Constituição Estadual.

EM PAUTA POR 2 (DUAS) SESSÕES, PARA CONHECIMENTO, RECEBIMENTO DE EMENDAS E ESTUDOS DOS SENHORES DEPUTADOS, DE ACORDO COM O PARÁGRAFO 1.º DO ARTIGO 159 DO REGIMENTO INTERNO

1.ª SESSÃO

Projeto de lei n. 938, de 1961, apresentado pelo deputado Farabulini Júnior, isentando do imposto de vendas e consignações as vendas de gêneros alimentícios feitas pelos feirantes. Parecer n. 291, de 1963, da Comissão de Redação.

COMISSÕES

COMISSÃO DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA

CIRCULAR N. 1, DE 1963

Para conhecimento dos interessados, passamos a dar as exigências legais para a criação, desmembramento e retificação de linhas divisórias de municípios, comarcas, distritos e subdistritos, bem como para a alteração de toponímia:

1.º — Para criação de município

Nos termos do artigo 1.º da Lei Orgânica dos Municípios, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 4.571, de 3 de janeiro de 1958, são condições necessárias para que o distrito ou subdistrito se constitua em município:

- I — população mínima de 4.000 habitantes;
- II — renda local mínima de Cr\$ 500.000,00 anuais;
- III — distar, por todas as vias de comunicação, entre a sua sede e a do município a que pertence, mais de 10 quilômetros, contados dos respectivos pontos centrais.

§ 1.º — O limite de renda estabelecido no inciso II deste artigo, reduzir-se-á para Cr\$ 300.000,00 nas seguintes hipóteses:

a) quando a sede do distrito ou subdistrito distar da sede do município mais de 30 quilômetros por estrada de rodagem estadual ou federal e mais de 20 quilômetros por ferrovia;

b) quando havendo apenas uma dessas vias de comunicação, a distância entre as duas sedes ultrapassar os limites fixados na alínea anterior.

§ 2.º — O distrito ou subdistrito, cuja sede se localize numa faixa de 4 quilômetros contados da linha limítrofe do Estado, ou situado a mais de 10 quilômetros da sede do município e a ela ligado exclusivamente por estrada municipal ou caminho vicinal, poderá ser elevado a município desde que possua no mínimo 4.000 habitantes e Cr\$ 300.000,00 de renda local.

§ 3.º — Para efeitos deste artigo apurar-se-á a renda tomando-se por base a arrecadação no distrito ou subdistrito, no último exercício encerrado ou a sua receita orçada para o ano seguinte, computando-se exclusivamente a renda proveniente de impostos e taxas municipais.

§ 4.º — A restrição constante do inciso III deste artigo será dispensada no caso de distrito ou subdistrito:

a) que apresente índices de população e renda superiores, respectivamente, a 8.000 habitantes e Cr\$ 1.000.000,00;

b) que esteja em qualquer dos casos do § 2.º deste artigo.

§ 5.º — Nenhum subdistrito poderá ser elevado a município se não apresentar solução de continuidade entre o seu perímetro urbano e o do município a que pertence, salvo:

a) se possuir população superior a 50.000 habitantes e renda não inferior a Cr\$ 50.000.000,00;

b) se se localizar em território com a área mínima de 20 quilômetros quadrados, separada por divisas naturais, pontes ou estradas de ferro.

§ 6.º — Sempre que o distrito ou subdistrito possuir mais de uma

povoação a sede do município a que der origem será fixada na de população e renda maiores.

Além das exigências acima, devem ser observadas as seguintes disposições da Lei Orgânica dos Municípios (arts. 2.º e 3.º com a redação que lhes foi dada respectivamente pelas Leis n.º 2.081, de 27 de dezembro de 1952 e n.º 7.693, de 14 de janeiro de 1963):

— as divisas dos municípios serão claras, precisas e contínuas, acompanhando tanto quanto possível, acidentes geográficos permanentes e facilmente identificáveis;

— deslocar-se-á a linha divisória até 200 metros para mais ou menos, entre o novo município e aquele de onde se desmembrou, sempre que seja possível aproveitar acidentes geográficos permanentes;

— na denominação de novos municípios é vedado o emprego de nomes de mais de quatro palavras, designações de datas e nomes de pessoas vivas; não se contarão, porém, para os efeitos desta disposição, as partículas gramaticais.

Em acordo com o disposto no art. 73 da Constituição do Estado, “em caso de criação, desmembramento ou anexação de municípios serão consultadas mediante plebiscito, que a lei regulará, as populações da circunscrição cuja situação se pretenda alterar”.

A criação do município será provocada por representação dirigida à Assembleia Legislativa, assinada no mínimo por cem (100) eleitores, residentes ou domiciliados no distrito ou subdistrito há mais de dois anos, com as respectivas firmas reconhecidas (art. 5.º da Lei Orgânica dos Municípios, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 7.693, de 14 de janeiro de 1963).

A residência ou domicílio dos signatários da representação será atestado pelo tabelião do distrito ou subdistrito, ou, no impedimento justificado deste, pelo juiz de paz ou pela autoridade policial.

Tanto o reconhecimento das firmas como os atestados de residência ou domicílio se farão sem ônus para os interessados, não podendo quer o tabelião, quer as autoridades referidas, negar-se a praticar esses atos, sob pena de responsabilidade.

A qualidade de eleitor dos signatários da representação deverá ser comprovada mediante certidão do escrivão eleitoral da comarca.

A representação deverá vir instruída com os documentos que comprovem estar o distrito ou subdistrito nas condições exigidas, podendo a Assembleia permitir a sua complementação oportuna.

Sempre que a prova dos requisitos mínimos exigidos pela aludida Lei n.º 4.571, se fizer difícil ou impossível, por circunstâncias independentes da vontade dos subscritores de representação, determinará a Assembleia, pelo órgão competente, as providências necessárias para a apuração desses requisitos.

As representações deverão estar presentes à Assembleia Legislativa até 30 de abril de 1963; no caso contrário, não serão consideradas na elaboração do novo quadro territorial para 1963-1968 (§ 6.º do art. 5.º).

Estando a representação em forma legal, mandará a Assembleia proceder a plebiscito de consulta à população do distrito ou subdistrito que se pretende seja elevado a município (art. 6.º da Lei Orgânica, com a redação que lhe foi dada pela citada Lei n.º 2.081).

2.º — Para anexação de qualquer território a município vizinho

Os requisitos para anexação de qualquer território a município vizinho constam do art. 20 da Lei Orgânica dos Municípios, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 4.571, de 3 de janeiro de 1958;

“Artigo 20 — Qualquer território que tenha mais de 1.000 moradores poderá ser anexado a município vizinho, já existente ou a se criar na mesma lei quinquenal, desde que pelo menos 50 eleitores o requeiram, observado o disposto nos arts. 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da presente lei.

Parágrafo único — A incorporação de que trata este artigo dependerá de aprovação por lei do município incorporador, dispensada esta exigência quando se tratar de município a ser criado simultaneamente na mesma lei quinquenal”.

3.º — Para criação de distrito

A Lei Orgânica dos Municípios, em seu art. 4.º 21 (com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2.081, de 27-12-52), estabelece as condições necessárias para a criação de distrito:

I — 50 (cinquenta) habitações, no mínimo, na povoação-sede;

II — núcleo de população superior a 1.000 (mil) habitantes.

A criação de distrito dependerá de representação dirigida à Assembleia Legislativa e assinada por 30 (trinta) eleitores no mínimo, com residência ou domicílio há mais de dois anos no território do distrito a ser criado, observado no que for cabível o disposto no art. 5.º da Lei Orgânica dos Municípios, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 7.693, de 14 de janeiro de 1963.

A delimitação da linha perimétrica do distrito será determinada pelo Instituto Geográfico e Geológico do Estado de São Paulo, o qual atenderá às conveniências dos moradores da região e observará que a área delimitada não ultrapasse a metade da área do distrito do qual se desmembra.

Além disso devem ser levadas em conta as seguintes exigências:

— no distrito não poderá haver mais de uma vila; esta será sede e dará nome ao distrito;

— na denominação do distrito é vedado o emprego de nomes de mais de quatro palavras (sem contar as partículas gramaticais), designações de datas e nomes de pessoas vivas.

4.ª — Para criação de subdistrito

Em acordo com o art. 3.º da Lei n.º 7.693, de 14 de janeiro de 1963, a subdivisão de distrito em subdistritos só poderá ser objeto de lei que disponha sobre o Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado, e desde que possua mais de 100.000 (cem mil) habitantes).

5.ª — Para alteração de toponímia

Qualquer pedido de modificação de toponímia deverá subordinar-se às normas contidas no art. 3.º (com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 7.693, de 14-1-63) da Lei Orgânica dos Municípios, que estabelece:

“Artigo 3.º — Na toponímia de municípios e distritos é vedado o emprego de nomes de mais de quatro palavras, designações de datas e nomes de pessoas vivas.

Parágrafo único — Não se contarão para os efeitos deste artigo as partículas gramaticais”.

6.ª — Para retificação de divisas

Qualquer pedido de retificação de divisas intermunicipais, interdistritais ou intersubdistritais deverá obedecer à norma contida no art. 2.º (com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2.081, de 27-12-52), da Lei Orgânica dos Municípios, que diz:

“Artigo 2.º — As divisas dos municípios serão claras, precisas e contínuas, acompanhando, tanto quanto possível, acidentes geográficos permanentes e facilmente identificáveis.

Parágrafo único — Deslocar-se-á a linha divisória até 200 metros para mais ou menos, entre o novo município e aquele de onde se desmembrou, sempre que seja possível aproveitar acidentes geográficos permanentes”.

Releva notar, ainda, que os pedidos de retificação de divisas não devem acarretar a transferência de moradores, nem de áreas de apreciável expressão econômica, de um para outro município, pois, nesse caso, serão considerados como anexação de território a município vizinho.

7.ª — Para restabelecimento de município

A Lei Orgânica dos Municípios, em seu artigo 18 (com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2.081, de 27-12-52), estabelece:

“Artigo 18 — Poderão ser restabelecidos os municípios que tenham sido extintos pelo Decreto lei n.º 6.448, de 21 de maio de 1934, ou por leis posteriores, desde que contem no mínimo 3.000 habitantes e Cr\$ 100.000,00 de renda local, observado o disposto no artigo 5.º e seguintes e realizando-se o plebiscito separadamente em todos os distritos ou subdistritos que os compunham ao tempo de sua extinção.

Parágrafo único — O resultado negativo do plebiscito em alguns desses distritos ou subdistritos não prejudicará o restabelecimento do município, a menos que a exclusão deles comprometa os limites previstos no artigo 1.º”.